SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO | GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº:	**064/2019**
PROCESSO Nº:	2016/6970/500061
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000438
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.697
RECORRENTE:	ELCIO BARBOSA GARCIA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.391.064-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL – PRODUTOR RURAL. OMISSÃO DE TRANSMITIR GIAM E EFD/SPED. NÃO OBRIGATÓRIO. IMPROCEDENCIA. É improcedente a reclamação tributária de multa formal, originária da não apresentação no prazo legal para a SEFAZ de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIAM e de Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, quando dispensada da obrigação em Portaria SEFAZ nº 915/2016 e Portaria SEFAZ nº 2.194/2008 (Redação dada pela Portaria SEFAZ nº 384, de 16.03.10).

RELATÓRIO

O produtor rural ELCIO BARBOSA GARCIA é autuado por meio de lançamento de oficio neste auto de infração, na reclamação tributária de multa formal em campo 4.11 - valor originário de R$ 2.200,00, campo 5.11 – valor originário de R$ 200,00, campo 6.11 - valor originário de R$ 66.000,00, campo 7.11 – valor originário de R$ 72.000,00, campo 8.11 – valor originário de R$ 72.000,00, campo 9.11 – valor originário de R$ 72.000,00, campo 10.11 – valor originário de R$ 6.000,00.

Trás descrição em contexto da multa formal aos campos 4.1 ao campo 10.11 em síntese, que, o sujeito passivo deverá recolher multa formal, no descumprimento de obrigação acessória referente ao deixar de transmitir as informações em Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAM), e a Escrituração Fiscal Digital (EFD) no Serviço Público Escrituração Digital (SPED), obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na Legislação Tributária. Dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016.

Tipificou as infrações em campo 4.13 ao campo 5.13, a que se leia: Art. 44, inciso V, alínea “a”, Lei 1.287/01 (Redação dada pela Lei 2.549/2011), onde postula:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.SEFAZ.to.gov.br

[.....]

V– entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549/2011);

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme norma; (Redação dada pela Lei 2.549/2011);

Trás como penalidade sugerida campo 4.15 ao campo 5.15, no art. 50, inciso XI, alínea "c", da Lei 1.287/01, (Redação dada pela Lei 2.253/2009), a saber:

Art. 50 A multa prevista no inciso II do artigo 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:
[.....]

XI – R$ 200,00 por: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09)

c – omissão de entrega de guias de informação e apuração do imposto em meio magnético, eletrônico ou digital, bem como sua apresentação contendo informação incorreta ou incompleta referente a qualquer campo de registro, inclusive aquele que apresente valor de operação ou prestação divergente com o valor da operação ou prestação realizada pelo contribuinte; (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09)

Tipificou ainda as Infrações em campo 6.13 ao campo 10.13, a que se leia: Art. 44, inciso XXVI, Lei 1.287/01 (Redação dada pela Lei 2.549/2011), onde postula:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
[.....]

XXVI – transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária; (Redação dada pela Lei 2.549/2011, de 22.12.11),

Trás ainda como penalidade sugerida campo 6.15 ao campo 10.15, no art. 50, inciso XVI, alínea "d", da Lei 1.287/01, (Redação dada pela Lei 2.549/2011, de 22.12.11), a saber:

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.SEFAZ.to.gov.br

> **Art. 50** A multa prevista no inciso II do artigo 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:
> [.....]
>
> XVI – R$ 2.000,00 pela:
>
> d) não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital ou pela sua transmissão com omissão de movimento, por arquivo e por período de apuração; (Redação dada pela Lei 2.549/2011, de 22.12.11).

O autuante juntou aos autos, cópia do BIC, cópia planilha homologação de AIDF, cópias dos Relatórios de GIAM por contribuinte, 2015, 2016, cópias Demonstrativo entrega arquivos EFD – SPED, 2012 a 2016;. Acostados as fls. 05 a 32 dos autos.

O sujeito passivo é intimado (fls. 04) do auto de infração, via direta, com ciente pelo contribuinte na data 25.02.2016.

Comparecendo o sujeito passivo, por meio de seu causídico legalmente constituído em procuração fls. 044, com apresentação de impugnação ao auto de infração neste processo, acolhida em 21/03.2016 na Agencia de Atendimento Araguacema.

De inicio demonstra a tempestividade da impugnação, dentro do prazo legal.

E em síntese do auto de infração, transcreve do lançamento e dos fatos, os contextos, e tecendo comentário nas razões da autuação em infração, conforme se depreende decorrer de omissão na transmissão de GIAM e EFD, para a SEFAZ, demonstrando discordar do conceito aplicado, mas ter entendido e compreendido perfeitamente das reclamações tributárias neste auto de infração, devido o seu próprio relato e conceito.

Em preliminar de nulidade por cerceamento de defesa;

Pede a nulidade do auto de infração, face sua impropriedade de não revestir a ação fiscal de elementos necessários a serem precedido para sua constituição dos créditos, realizados com cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido percebe-se que a autoridade lançadora não seguiu o estabelecido pelo Art. 384-C, § 3º do RICMS – Decreto 2.912/2006, dado que o lançamento não foi precedido de notificação eletrônica cientificando o autuado da omissão. Transcreve a norma citada.

Ante a ausência prévia de notificação, resta caracterizada a nulidade do auto de infração, ensejando o capitulado em art. 28, inciso II, Lei 1.288/2001, descreve verbus.

De mérito,

Aduz que o autuado cumpriu com a obrigação transmitindo os arquivos apontados em data de 23.02.2016, e o momento antecede o lançamento, circunstancia que caracteriza a espontaneidade e motivo de afastamento da multa formal.

A regularização da omissão, na solução pendente antes mesmo da ação fiscal, vez o lançamento não foi prescindido de prévia notificação consoante determina o art. 384-C, § 3º Do RICMS, assim afastando a penalidade.

Trás citação ao art. 113 e 138 do CTN, das obrigações acessórias e principais e da denuncia espontânea, com doutrina pátria tributária, prelecionada de diversos tributaristas como Hugo de Brito Machado, Leandro Paulsen.

Ademais regularizada a pendência, não há o que se falar em dano ou prejuízo ao erário Estadual, afastando a imposição de qualquer reprimenda ao autuado, posto que a finalidade da obrigação fosse afastada na prestação da informação.

Em face ao exposto, requer que seja declarado nulo o auto de infração, ou reconhecida à espontaneidade, na sua improcedência.

Anexo á impugnação, cópia de Procuração, cópias de Recibo de entrega de escrituração fiscal digital – EFD, as fls. 44 a 103 dos autos.

O processo é distribuído e encaminhado ao julgador de primeira instância para análise e sentenciar.

De sua análise aos autos e a impugnação entende em sanear o processo solicitando em Despacho as fls. 107, ao autuante, para atender ao que se pede. Considerando os dispositivos em infração ao fato gerador, atender ao inciso IV, do art. 35, Lei 1.288/01, juntar cópias de intimações dos documentos, manifestar nas alegações de defesa, e após saneamento intimar o sujeito passivo das porventura alterações ocorridas.

O autuante em atenção ao Despacho, solícito em atender aos pedidos de saneamento, tece seu parecer com base nos art.s. 384-E, 384-C, 498-B, Art. 128, todos do RICMS Decreto nº 2912/2006.

E ainda quanto às infrações e penalidades, no art. 44, incisos XXVI, ar. 45, inciso XVII, art. 50. XVI, da Lei 1.287/2001, e alterações.

Conclusivo em síntese diante do exposto, pedir a manutenção das reclamações tributárias em auto de infração nos termos de aditamento processados de fls. 116 a 119 dos autos.

O sujeito passivo é intimado fls. 122, do termo de aditamento e parecer do autuante, via AR-Correio fls. 124, com ciente em 08.11.2017.

Apresenta-se aos autos o causídico do sujeito passivo com impugnação ao Termo de Aditamento, em data de 05.12.2017, as fls. 125 a 128, nas mesmas alegações e razões caracterizadas em impugnação inicial.

Novamente intimado o contribuinte para apresentar procuração na outorga de poderes ao advogado que o representa.

No entanto, comparece desta feita o próprio sujeito passivo, com nova impugnação, descrevendo e tecendo suas alegações e argumentos das revisões efetuadas e memorização na redução dos valores imputados em multa formal. Consubstanciada nas mesmas teses de defesas trazidas em impugnações anteriores.

O processo é novamente revertido e distribuído ao julgador de primeira instância, para sua análise e sentenciar.

O julgador singular em sua análise aos autos apresenta seu relatório circunstanciado nas razões do autuante em termo de aditamento e alegações e argumentos de defesa em impugnação. E nos fundamentos de fato e de direito, aduz,

Em preliminar,

Requer a nulidade por cerceamento de defesa, dado que o lançamento não foi procedido de notificação eletrônica, na ciência ao autuado da omissão, na referencia ao art. 384-C, § 3º, RICMS Dec. 2912/2006.

Entende o julgador, parecer ter havido equivoco de interpretação à legislação por parte da defesa, especificamente ao art. 384-C, § 3º, Dec. 2912/06. Nesse caso, não se trata da obrigatoriedade de comunicar a omissão da transmissão ao contribuinte, trata-se nos casos de incorporação dos arquivos, cabendo o procedimento para fins de ciência ao contribuinte, nesses casos, utiliza-se a notificação eletrônica com certificado digital, para fins de regularidade de procedimento.

Assim, rejeita a preliminar de nulidade arguida pela defesa por falta de legitimidade.

De mérito;

Firma convencimento que está expresso na legislação tributária de forma bem clara, onde prevê a obrigatoriedade da entrega de informações dos registros das operações realizadas em GIAM - Guia de Informação Fiscal mensal, e de Escrituração Fiscal Digital - EFD, no Sistema Público Escrituração Digital – SPED.

Na sua defesa o contribuinte alega ter prestado informação de forma espontânea, porém, se estava e encontrava *sob ação fiscal*, a partir daí sujeito a infração e penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias fiscais.

Aduz, entender que razão assisti ao fisco estadual, vez ter o contribuinte deixado de transmitir no prazo legal, nas datas determinadas para apresentação dos arquivos de Guias de Informações Fiscais de apuração mensal – GIAM e de Escrituração Fiscal Digital – EFD, ao SPED.

Neste caso, entende que a reclamação tributária está amparada na inicial, não deixando duvida em relação a infração cometida e denunciada. Os documentos produzidos e anexados identificam claramente e analiticamente os elementos constitutivos que deram origem ao crédito tributário reclamado na peça básica.

E decidindo, diante do exposto feita a análise dos autos, julga pela procedência dos créditos tributários deste auto de infração, condenando ao pagamento dos valores originários em Termo de Aditamento em campos 4.11, 5.11, 6.11, 711, 8.11, 9.11, 10.11, mais cominações legais.

Mediante o julgado singular, em decisão de procedência das reclamações tributárias do auto de infração, é intimado (fls. 145) o sujeito passivo, por meio de aviso AR-Correio, (fls. 147), com ciente em 20.04.2018.

Apresenta-se o sujeito passivo na forma legal, não conformado com a decisão de primeira instância, apor Recurso Voluntário, para fins constantes das razões, sejam providas.

Em preliminar de nulidade formal; cerceamento ao direito de defesa;

Nas mesmas alegações e argumentos de impugnação inicial, amplamente combatida em decisão de sentença de primeira instância. Seja, dado que o lançamento não foi procedido de notificação eletrônica, na ciência ao autuado da omissão, na referencia ao art. 384-C, § 3º, RICMS Dec. 2912/2006.

De mérito;

Denota-se serem os argumentos em tese de defesa os mesmos já apresentados em impugnação inicial, combatidos em sentença singular.

No entanto, a ser apreciado por esta segunda instância julgadora COCRE, considerando garantir o direito de ampla defesa e do contraditório, ao sujeito passivo.

Por todo o exposto, requer a reforma da sentença singular para ser nulo ou improcedente o auto de infração.

Perquirida, a Representação Fazendária, observa quanto a pedido em preliminar;

De nulidade aos créditos tributários, em Cerceamento de Defesa ao auto de infração. Percebe-se não merecer acolhida, seja a prévia notificação ao sujeito passivo, em inutilidade de sua transmissão, em razão das inconsistências formais observáveis, para com a lavratura do auto de infração, não ser plausível o suscitado pelo sujeito passivo, e a rejeita.

Aduz no Mérito que da mesma forma não merece acolhida a tese recursal, de forma voluntária satisfez sua conduta omissiva, apresentando os respectivos arquivos, estes documentos apenas materializam a conduta delituosa da recorrente. E haja vista nenhum dos arquivos apresentados tenha qualquer valor econômico, o que denuncia vez mais o delito, além da falta de transmissão com omissão de operações.

Do exposto a Representação Fazendária, em face ao exposto, superada a preliminar, relativo aos contextos 6.1 a 10.1, recomenda a confirmação da decisão de primeira instância, julgada em sentença singular pela procedência do auto de infração.

É em síntese o relatório,

VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo tem-se que;

A Fazenda Pública Estadual reclama em lançamento de oficio efetuado através de sete (07) contextos deste auto de infração, que;

O sujeito passivo deve recolher Multa Formal no descumprimento de obrigação acessória proveniente ao deixar de transmitir para a SEFAZ, as

informações em Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAM), e a Escrituração Fiscal Digital (EFD) no Serviço Público Escrituração Digital (SPED), obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na Legislação Tributária. Dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016.

Nutrem os autos, a respeitável sentença monocrática, pela qual decide o nobre julgador de primeira instância, rejeitar a preliminar de nulidade arguida, negar provimento a impugnação, para julgar pela procedência das reclamações tributárias em Multa Formal, nos valores originários de campos 4.11 ao campo 10.11, alteradas em termo de aditamento de fls. 116/119 dos autos, mais cominações legais.

Motivo pelo qual, em grau de recurso voluntário, o polo passivo irresignado apresenta-se com suas razões a que espera provimento.

Emerge dos autos, tratar-se o autuado de produtor rural, com inscrição estadual, para com o nº de CPF, pessoa física. Conforme consta do BIC – Boletim de Informações Cadastrais, acostada as fls. 05/06 dos autos.

Nesse afã, na observação aos contextos 4.1 e 5.1 deste auto de infração, dão conta que o contribuinte produtor rural, deixou de transmitir a GIAM, via internet para a SEFAZ, nas condições e prazos previstos na legislação tributária.

Então, na averiguação da legislação quanto à entrega da Guia de Informações e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, via internet para Secretaria da Fazenda, temos o postulado em art. 218 e 219 do Regulamento do ICMS – RICMS decreto 2912/2006, "**verbus**";

> **Art. 218**. A Guia de Informações e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, modelo 28, é preenchida em meio eletrônico e enviada, via internet, à Secretaria da Fazenda no encerramento do período de apuração, por todos os contribuintes do imposto estabelecidos neste Estado, **exceto produtor agropecuário, pessoa física não optante pelo regime normal de escrituração fisca**l.
>
> **Art. 219**. O Secretário de Estado da Fazenda baixa normas relativas à GIAM.

Fica bastante claro na legislação acima que é excluído da apresentação da GIAM, o produtor rural, ao trazer em texto, "exceto produtor agropecuário, pessoa física não optante pelo regime normal de escrituração fiscal".

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.SEFAZ.to.gov.br

Ademais preceitua o art. 219, que o Secretário de Estado da Fazenda baixa norma relativas à GIAM.

E nesse aspecto de baixar normas relativas à GIAM, temos a Portaria SEFAZ nº 2.194, de 22 de dezembro de 2008, onde postula em Art. 1º, § 1º, inciso I, "***verbus***":

> **Art. 1º.** Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS são obrigados a apresentar à Secretaria da Fazenda, as informações de suas operações fiscais mensais, conforme disposto nesta Portaria.
>
> § 1º **Exclui-se da obrigatoriedade** prevista no caput: (Redação dada pela Portaria Sefaz nº 384 de 16.03.10).
>
> I – **os produtores agropecuários, pessoas físicas**, não optantes pelo regime normal de escrituração fiscal; (Redação dada pela Portaria Sefaz nº 384 de 16.03.10).

Observo desta feita no texto acima, o produtor rural, incluído no estarem os produtores agropecuários, pessoas físicas, desobrigadas, excluídas de enviarem a GIAM mensal, via internet para a SEFAZ.

Portanto é de ser improcedente a reclamação tributária de Multa Formal no descumprimento da obrigação acessória na entrega de GIAM nestes descritos contextos de campos 4.1 e 5.1, deste auto de infração.

Direto também no assunto referencial da reclamação tributária de multa formal descrita em contextos de campos 6.1 a 10.1, em deixar de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, no SPED, obrigatória, nas condições e prazos previstos na legislação tributária.

E na tipificada infração ao art. 44, inciso XXVI, da lei 1287/2001, temos "***verbus***"

> **Art. 44**. São obrigações do contribuinte e do responsável: [.....]
>
> XXVI – transmitir a <u>escrituração fiscal digital</u>, **quando obrigatória**, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária; (Redação dada pela Lei 2.549/2011, de 22.12.11), (grifos nosso)

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.SEFAZ.to.gov.br

Notadamente emergir no inciso XXVI do art. 44, o substancial diferencial "São obrigações do contribuinte e do responsável, "**quando obrigatória"** transmitir a escrituração fiscal digital".

Insta observar nesta direção, **quando obrigatória,** a Portaria SEFAZ nº 915 de 18.10.2016, especial ao art. 1º, inciso III, a que temos "***verbus***":

> **Art. 1º**. *Fica facultado a apresentação* da escrituração de livros e documentos comerciais e fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados Digital – EFD e que se encontram nas situações a seguir:
> [.....]
>
> III – **pessoas físicas** que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF até dezembro de 2015. (Grifos nosso).

A evidência real de que obtiveram "autorização para Impressão de documentos fiscais – AIDF até dezembro de 2015" descaracterizam-se as fls. 07 dos autos, na cópia apresentada do documento. Haja vista que a reclamação tributária é Multa Formal no *descumprimento de obrigação acessória*, por não transmitir a EFD/SPED, que na faculdade da apresentação, exclui-se desta forma a pessoa física, esse produtor rural.

"*Ad argumentandum tantum*", concessão feita somente para argumentar. Em principal aos fatos da não entrega dos arquivos em EFD/SPED, nos contextos 6.1 a 10.1 do auto de infração.

De inicio vê-se o inconformismo na contradita, recurso voluntário, preliminarmente da nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, que sucumbe por estar também ligada ao mérito, partindo do pressuposto de que a Fazenda Estadual deixou de proceder à prévia notificação ao autuado na transmissão dos arquivos, especialmente com situação irregular, em não seguir a orientação do estabelecido pelo art. 384-C, § 3º, do decreto 2.912/2006 – RICMS, "***verbus***";

> **Art. 384-C**. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. (Redação dada pelo Decreto 5.060, de 09.06.14).
> [.....]

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.SEFAZ.to.gov.br

> § 3º. Nos casos de omissão da EFD ou de inconsistência das informações, quando da incorporação dos arquivos, a Secretaria da Fazenda utiliza notificação eletrônica, com certificação digital, para ciência do contribuinte. (Redação dada pelo Decreto 3.519, de 15.10.08).

Vê-se tão logo o contribuinte ora sujeito passivo ficou ciente via direta em auto de infração, em data de 25 de fevereiro de 2016, do descumprimento da obrigação aventada, de imediato providencias foram feitas para transmitir e apresentar os "*Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – EFD*", recepcionadas na SEFAZ em datas de 23/02/2016 e 25/02/2016, a que se fez juntada a impugnação, anexadas as fls. 045 a103 dos autos, referentes aos períodos de 01.01.2011 a 01.01.2016.

De outra forma constata-se que, embora o julgador de primeira instância tenha solicitado em despacho de saneamento aos autos as fls. 108, para que, o autuante e ou substituto, nas suas considerações, para instrução desse contencioso, a necessidade de juntar cópia de intimação/notificação emitida pelo fisco estadual, que deu origem ao início do procedimento de fiscalização no estabelecimento, data que encerraria a fase de espontaneidade do contribuinte, e necessária para realização do trabalho fiscal.

De que ficou prejudicado, pois não foi atendido, não foi juntada e não apresentada esta intimação. Talvez por não a ter.

Nesse sentido, devo comungar com o sujeito passivo, que, portanto tendo o recorrente transmitido os arquivos exigidos na lei, na data do lançamento de oficio, (23/02/2016 e 25/02/2016), tem-se que o atendimento da obrigação se deu de maneira espontânea e incontroversa, antes de qualquer comunicação (notificação ou intimação) da administração tributária sobre a ocorrência registrada nestes autos.

Também compartilho em parte com a Representação Fazendária, que conjecturando, todavia em apartada analise aos contextos 6.1 a 10.1, ao Termo de Aditamento que os retifica, constata-se uma incompleta capitulação dos ilícitos, haja vista que se aceita, a tese da denuncia espontânea subsistiria ao ilícito da "não transmissão do arquivo", sendo que a "transmissão como omissão de informações", conduta vedada pelo inciso XVII do art. 45 da Lei 1.287/01, persistiria. Se, contudo houvesse comprovação nos autos de que o sujeito passivo praticou operações comerciais e não as demonstrou, olvidaria as informações zeradas nos arquivos. Bem como assim as transmissões já procedidas e enviadas, atenderia a obrigação.

No entanto, figura normativa que não consta anotada como infração nos campos apropriados do auto de infração, ou do Termo de Aditamento acontecido, fato esse que poderia comprometer a validade e eficácia das

reclamações, cuja causa motivadora, não seria a ausência de transmissão dos arquivos, mas sim a transmissão com omissão de informações econômica configurada ao elucidado fato, no vício formal previsto no inciso IV, do art. 28, Lei 1.287/2001. Acaso fosse obrigação do sujeito passivo.

Entretanto, também fato esse não conhecido das reclamações tributárias, descritas nos contextos referenciados do auto de infração.

Destarte, fica comprovado a não obrigatoriedade do produtor rural para com estas obrigações tributárias que lhe foram imputadas neste auto de infração.

Diante de o exposto, conheço do recurso voluntário, dar-lhe provimento, e deixar de analisar a preliminar de nulidade arguida da recorrente, e voto reformando a decisão em sentença singular, para julgar **improcedentes** as reclamações tributárias deste auto de infração, aos campos 4.11 a campos 10.11, nos termos de aditamento de fls.116/117/118 dos seus valores, da imputação que lhe foi dirigida através da peça basilar em apreço.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedentes as reclamações tributárias nos valores de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente o campo 4.11, R$ 200,00 (duzentos reais), referente o campo 5.11, R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), referente o campo 6.11, R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 7.11, R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 8.11, R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente o campo 9.11 e R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente o campo 10,11. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de fevereiro de 2019, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2019.

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO | GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Suzano Lino Marques
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno
Conselheiro relator

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.SEFAZ.to.gov.br